Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4112/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/18631/2013
PROTOCOLO	:	1459797
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDEN. DE DESPESAS	:	MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIA ESTADUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 855/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	CENTRO ESPÍRITA DISCÍPULO DE JESUS
PROCED. LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL DESTINADO À INSTALAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL ZAMENHOF
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 72.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n.º 855/2013, celebrado entre a ***Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul*** e ***Centro Espírita Discípulo de Jesus***, objetivando a locação de um imóvel destinado à instalação da Escola Estadual Zamenhof, no Município de Campo Grande, com valor contratual no montante de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Vale ressaltar que o procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo n.º 855/2013, foram julgados como regulares e legais, conforme o Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS - 588/2015 (pp. 122/124).

Neste momento, cabe analisar a regularidade da formalização dos Termos Aditivos n.º 01 e 02.

Em sede de Análise ANA - 6ICE – 9652/2016 (pp. 286/288), a Equipe Técnica da 6ª ICE se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** dos 01º e 02º Termos Aditivos.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 2369/2017, que se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** das alterações contratuais em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos n.º 01 e 02 (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados termos:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	10/10/2014	25/11/2014	17/12/2014	+ 12 meses	**12/10/2015**	144
2° T. Aditivo	09/10/2015	23/12/2015	02/02/2016	+ 12 meses	**12/10/2016**	234

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	10.10.2014	25.11.2014	17.12.2014	75.540,00	**147.540,00**	144
2° T. Aditivo	09/10/2015	23/12/2015	02/02/2016	75.540,00	**223.080,00**	234

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto aos Termos Aditivos, em declará-los regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar a ***regularidade*** dos Termos Aditivos de n.º 01 e 02 ao Contrato Administrativo n.º 855/2013 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;
2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

R E L A T O R A

Net